



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19740.900405/2009-51

**Recurso nº**

**Resolução nº** 3402-000.333 – 4<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária

**Data** 10 de novembro de 2011

**Assunto** Solicitação de Diligência

**Recorrente** SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Nayra Bastos Manatta - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

## Relatório

Versam os autos de Declaração de Compensação, onde a contribuinte tenciona compensar suposto crédito advindo de pagamento a maior, no montante de R\$ 42.486,88 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oito centavos), a título de PIS.

Sob o fundamento de que *“foram localizados um ou mais pagamentos relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERDCOMP”*, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro decidiu por não homologar o PERDCOMP da contribuinte.

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório supracitado, o interessado apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, onde alega, em síntese:

- Que visando extinguir, por compensação, débito de PIS, compensou-o com crédito advindo de pagamento a maior da contribuição de PIS, de sua titularidade, no valor original de R\$ 42.486,88 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oito centavos);

- Que o servidor entendeu que o DARF havia sido integralmente alocado ao próprio débito a que se referia, nada restando que pudesse ser objeto da restituição ou compensação;

- Afirma, ainda, que em 24/09/2003 impetrou mandado de segurança contra a cobrança daquela contribuição prevista nos arts. 2º, 3º e 17 da Lei 9.718/98, tendo depositado em contas a ele vinculada os valores em discussão.

- Alega, ainda, que no DARF de R\$ 444.375,88 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), está incluída a quantia de R\$ 42.486,88 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oito centavos), que parte foi objeto de depósito judicial nos autos do citado mandado de segurança, e, portanto, teria sido recolhida em duplicidade e em valor maior que o devido, e, portanto, seria passível de utilização para a compensação requerida.

- Aduz que anexou demonstrativo do profissional responsável por sua escrituração contábil e fiscal, onde há a base de cálculo do PIS apurada, cópia de seu livro razão onde se pode constatar a reversão de provisão e o lançamento a crédito de conta do ativo da parcela a compensar da contribuição para o PIS decorrente dessa reversão, bem como parte do balancete espelhando o saldo das contas relacionadas.

Após todo o exposto, o interessado requereu a reforma da decisão, reconhecendo o seu direito creditório.

## DO JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA

Em análise aos pontos suscitados pela interessada na defesa apresentada, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), proferiu o Acórdão de nº. 13-30.896, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.*

*Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Primeiramente, a DRJ esclarece que no que tange os valores referentes ao mandado de segurança citado na manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apenas informa à DRJ quanto a sua existência, buscando a suspensão do respectivo crédito. Tal fato não integra a lide administrativa em discussão, prestando-se unicamente a justificar a composição dos valores vinculados ao débito em pauta.

Após discorrer acerca da moderna administração tributária, do princípio da verdade material e do princípio da oficialidade, a DRJ alega que a contribuinte traz, aos autos, o demonstrativo da base de cálculo do PIS e cópia do livro razão demonstrando a reversão de provisão e o lançamento a crédito de conta do ativo da parcela a compensar do PIS decorrente dessa reversão, mas que, estes documentos, por si só, não servem para comprovar a base de cálculo utilizada.

Ressalta que mediante a análise dos documentos acostados aos autos do processo administrativo, verifica-se que os valores da suposta base de cálculo mostram-se supostamente factíveis, todavia não há qualquer explicação, muito menos comprovação, donde se possa deduzir que a base de cálculo que serviu de parâmetro para a DCTF transmitida contivesse valor de receita superior ao que efetivamente compunha a base de cálculo do PIS.

Destaca que a simples anexação de uma síntese de valores de receitas e exclusões, embora algebricamente legítimas, não teria o condão de demonstrar, cabalmente, o erro da primeira DCTF que já fora registrada e processada pelos sistemas informatizados de controle fiscal da RFB.

Finaliza alegando que a liquidez do direito deve ser comprovada pela demonstração do *quantum* recolhido indevidamente, seja por meio de guias de pagamento ou através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores, o que não logrou a contribuinte demonstrar através de prova conclusiva acerca da base de cálculo

do período em que alega o direito creditório, inviabilizando, consequentemente, a liquidez e certeza de seus eventuais créditos.

Após todo o exposto, posicionou-se pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

## DO RECURSO

Não se conformando com decidido em 1<sup>a</sup> Instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho.

A recorrente inicia esclarecendo que, como se pode verificar na DCTF retificadora, apresentada antes da instauração do litígio e do despacho decisório, o valor devido a título de PIS em julho de 2007 totalizara R\$ 437.322,79, dos quais: (i) R\$ 35.433,79 estavam suspensos por depósitos judiciais efetuados em conta vinculada a Mandado de Segurança e (ii) os R\$ 401.889,00 restantes foram liquidados por pagamento, mediante DARF no valor principal de R\$ 444.375,88.

Aduz restar claro, portanto, o fato de que foi recolhida, indevidamente, a quantia de R\$ 42.486,88, passível de ser utilizada para compensação de débitos de titularidade da recorrente.

Reforça, assim como o fez em sede de manifestação de inconformidade, a idéia de que trouxe documentos contábeis e fiscais que comprovam suas alegações e que, mesmo a DRJ reconhecendo que esses elementos indicam a apuração do tributo, insiste em negar o reconhecimento de seu direito creditório sob a alegação de que caberia à recorrente *“demonstrar cabalmente o erro da primeira DCTF”*.

Levanta a questão de que é assegurado ao contribuinte o direito de retificar informações contidas em declarações mediante apresentação de uma nova declaração, vindo essa, de mesma natureza daquela originariamente apresentada, substituí-la integralmente, especialmente porque foi transmitida antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Nesse contexto, alega que não há como prevalecer o acórdão recorrido, em virtude de estar calcado em informações prestadas pela recorrente em sua declaração original e esta ter sido integralmente substituída pela declaração retificadora apresentada, ainda anteriormente a instauração do litígio.

Alega que a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora podem ser comprovados por toda a documentação anexada à Manifestação de Inconformidade, devendo ser acolhidos como prova da verdade material dos fatos. Sendo, inclusive, de todo impróprio o pretendido pela DRJ, qual seja, trazer aos autos as faturas e notas fiscais para comprovar erro no preenchimento da DCTF original, pela impossibilidade física de se juntar centenas de milhares de comprovantes do faturamento de uma das maiores seguradoras do Brasil.

Por fim, entende que, mesmo diante de todas as evidências, tivessem ainda as Autoridades Julgadoras dúvidas quanto à efetiva existência do crédito, não deveriam tê-lo

simplesmente negado, mas sim convertido o julgamento em diligência, solicitando esclarecimentos que julgassem pertinentes.

Ao fim requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo a totalidade do seu direito creditório e homologando as compensações efetuadas.

## **DA DISTRIBUIÇÃO**

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, numerado até a folha 144 (cento e quarenta e quatro) em 01 (um) Volume, estando apto para análise desta Colenda 2<sup>a</sup> Turma Ordinária, da 4<sup>a</sup> Câmara, da 3<sup>a</sup> Seção do CARF.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, devo tomar conhecimento.

Não vislumbro matérias de ordem pública passíveis de serem suscitadas de ofício, de modo que posso diretamente a apreciação das razões de mérito do recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que o ponto crítico do debate travado nos autos, passou a ser a questão das provas apresentadas ou não pelo sujeito passivo, a fim de comprovar a real base de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores, pertinente ao período em que alega seu direito creditório, a título de Pis, para que se possa verificar efetivamente o pagamento a maior alegado, e, portanto, a existência do direito creditório pleiteado.

Na decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ/RJ2, tem-se que o direito creditório da ora Recorrente não foi reconhecido em face de que a análise dos documentos trazidos pela contribuinte (demonstrativo da base de cálculo do PIS apurada em julho/2007 e cópia das fls. do livro razão demonstrando a reversão de provisão e o lançamento a crédito de conta do ativo da parcela a compensar do PIS decorrente da reversão) não teria sido suficiente para comprovar a base de cálculo das aludidas contribuições.

Uma vez que apresentados os livros mencionados inicialmente pela autoridade preparadora e certificadora do crédito, ainda que já instaurado o processo administrativo fiscal, o mesmo reunia condições de se aferir a real base das contribuições devidas pelo sujeito passivo a título de Pis, a fim de que se certificasse o pagamento a maior realizado.

Caso não entendessem contundentes e suficientemente esclarecedores tais documentos, deveria ter a decisão recorrida solicitado diligência, para atestar a forma de apuração da correta base de cálculo, e, consequentemente, se aferir se houve ou não recolhimento a maior de tributo, justificando ou não o pleito compensatório.

A recorrente trouxe, em sede de recurso, o “*Demonstrativo de apuração da base de cálculo do Pis e da Cofins de acordo com o Anexo II da IN SRF 247/2002*” (fls. 99/104) e, ainda, o “*Balancete – ANS 2007*” (fls. 107/140), que visam comprovar a base de cálculo das contribuições em discussão.

Assim, entendo que os documentos acostados aos autos pela recorrente possuem credibilidade suficiente para suscitar uma análise mais aprofundada de seu conteúdo, tanto material quanto formalmente, razão pela qual entendo que os direitos submetidos à análise por parte deste Colegiado, não se encontram em condições de ser avaliados, de forma a receber um julgamento justo, de forma a se poder aferir a base de cálculo necessária à comprovação do pagamento a maior.

Sendo assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Preparadora:

I – Intime o sujeito passivo a trazer aos autos cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimentos, tanto do DARF quanto do(s) depósito(s) judicial(is) mencionado(s) nos autos, do mês em que alegado o pagamento a maior;

II – Verifique, junto ao contribuinte, se seus livros societários obrigatórios e demais documentos pertinentes, relativamente ao período em que apurado o suposto crédito do pagamento a maior, respaldam os documentos por ele acostados aos autos anexos a manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, especialmente os Balancetes e a planilha de apuração do tributo em questão;

III – Proceda a verificação e, se o caso, a recomposição das bases de cálculo do tributo do período da apuração do suposto crédito discutido neste processo;

IV – Manifique-se, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a correição da DCTF – Retificadora enviada pelo sujeito passivo e, ainda, sobre a existência, legitimidade e, se o caso de existir, também sobre a suficiência de direitos creditórios no mês em questão, a partir do cotejo entre o que seria legalmente devido e o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos;

V – Conceder vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo, sobre os documentos, esclarecimentos e relatórios produzidos, sendo que, após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator